Apelação Criminal nº 0828244-97.2025.8.19.0203
Apelantes: Francisco Raimundo Ferreira de Lima Júnior e Ministério Público
Apelados: Os mesmos
Origem: 2ª Vara Criminal Regional de Jacarepaguá
Relatora: Desembargadora Simone de Araujo Rolim

EMENTA. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES E PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECONHECIMENTO ESPONTÂNEO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. RECURSOS DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME
1. Trata-se de Apelações Criminais interpostas pela Defesa e pelo Ministério Público contra sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o réu pela prática do crime previsto no art. 157, §2º, II, e §2º-A, I, do Código Penal (roubo majorado pelo concurso de agentes e pelo emprego de arma de fogo), sendo fixada a pena de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 13 (treze) dias-multa, à razão mínima unitária. Quanto ao crime previsto no art. 303 da Lei nº 9.503/97 (por duas vezes), o réu foi absolvido, com fundamento no art. 386, VII, do CPP, por não ter restado comprovado quem conduzia o veículo no momento da colisão

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A discussão consiste em saber: **(i)** se o conjunto probatório é suficiente para condenar o réu pelo crime do art. 303 do CTB, ainda que não se tenha identificado quem conduzia o veículo no momento colisão; **(ii)** se há prova suficiente da autoria do roubo para manter a condenação; **(iii)** se as majorantes foram corretamente reconhecidas; **(iv)** se é cabível a fixação do regime inicial aberto.

SIMONE DE ARAUJO ROLIM:20067 Assinado em 12/11/2026 17:34:56
Local: GAB. DES. SIMONE DE ARAUJO ROLIM

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
65
Carimbado Eletronicamente

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A condenação quanto ao crime de roubo deve ser mantida. A materialidade e a autoria do roubo encontram-se comprovadas pelo conjunto probatório, especialmente pelo Auto de Prisão em Flagrante, Registro de Ocorrência, Termos de Declaração, pelo reconhecimento do acusado, bem como pela prova oral produzida em juízo, sob o crivo do contraditório.

4. Nos crimes patrimoniais, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando harmônica com os demais elementos de prova, conforme entendimento consolidado na jurisprudência desta Corte e dos Tribunais Superiores.

5. O reconhecimento pessoal realizado pela vítima ocorreu de forma imediata e espontânea, logo após a prisão dos suspeitos, sem demonstração de induzimento ou direcionamento pelos agentes públicos. A identificação espontânea, realizada em contexto imediatamente relacionado aos fatos, não se confunde com o reconhecimento formal submetido ao procedimento do art. 226 do CPP.

6. Mantém-se a causa de aumento pelo emprego de arma de fogo, cuja apreensão e perícia são dispensáveis quando sua utilização é demonstrada por outros elementos probatórios idôneos. No caso, o emprego da arma foi expressamente relatado pela vítima, inexistindo elemento concreto apto a infirmar essa circunstância. Precedentes do STJ.

7. Mantém a majorante do concurso de agentes, diante da demonstração da atuação conjunta, consciente e voluntária de diversos indivíduos para a execução do roubo.

8. A absolvição quanto ao art. 303 do CTB deve ser mantida. Não há prova de quem conduzia o veículo no momento da colisão. Além disso, o BAM mencionado na denúncia não foi juntado aos autos, nem foi produzido laudo de exame de corpo de delito, direto ou indireto, de modo que a materialidade delitiva não restou comprovada.

9. Dosimetria mantida. Na primeira e segunda fases, a pena foi fixada no mínimo legal. Na terceira fase, foram reconhecidas as majorantes relativas ao concurso de pessoas e ao emprego de arma de fogo, tendo sido aplicada apenas a causa de aumento mais gravosa, nos termos do art. 68, parágrafo único, do CP, com a consequente elevação da pena em 2/3.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
66
Carimbado Eletronicamente

10. Manutenção do regime inicial fechado, nos termos do art. 33, § 3º do CP. Emprego efetivo de arma de fogo. Circunstâncias do delito que denotam a extrema ousadia e periculosidade da ação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recursos conhecidos e desprovidos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
67
Carimbado Eletronicamente

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal de nº **0828244-97.2025.8.19.0203**, em que figuram como apelantes e apelados Francisco Raimundo Ferreira de Lima Júnior e Ministério Público, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em conhecer e **negar provimento a ambos os recursos**, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora ***Simone de Araujo Rolim***
Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
68
Carimbado Eletronicamente

RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro ofereceu **Denúncia** contra Francisco Raimundo Ferreira de Lima Júnior, pela prática dos crimes tipificados no **art. 157, §2º, II, e §2º-A, I, do Código Penal** (vítima Wallace)**, e art. 303 da Lei nº 9.503/97, por duas vezes** (vítimas Hugo e seu filho, criança de 2 anos), na forma do art. 69 do Código Penal, nos seguintes termos (id. 226191960):

> "**I - DO ROUBO CIRCUNSTANCIADO**
> No dia **08 de setembro de 2025**, por volta de 19:00h, na Rua Coronel Tedim, Pechincha, nesta cidade, o denunciado, livre e conscientemente, **em comunhão de ações e desígnios com outros dois indivíduos** não identificados, **mediante violência e grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, subtraiu**, para si ou para outrem, coisa alheia móvel, consubstanciada em um **GM/ONIX, de cor branca, placa RJI2J24, de propriedade da vítima Wallace** Henrique de Barros.
>
> Na ocasião, a vítima, motorista de aplicativo, aceitou uma corrida, tendo como passageiros o denunciado e seus comparsas. Durante todo o trajeto, os criminosos permaneceram no interior do veículo e, ao chegarem ao destino, na Rua Coronel Tedim,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
69
Carimbado Eletronicamente

Pechincha, anunciaram o assalto mediante grave ameaça, com o emprego de arma de fogo. A vítima desceu do veículo e o entregou ao denunciado, que fugiu do local.

II - DA LESÃO CORPORAL NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR

No dia **08 de setembro de 2025**, por volta de 19h04min, na Rua Baronesa, Praça Seca, o denunciado, livre e conscientemente, praticou **lesão corporal culposa na direção de veículo automotor** contra a vítima, Hugo Leonardo da Silva Correa.

Na ocasião dos fatos, a vítima Leonardo Pacheco Correa trafegava pela via, acompanhada de seu filho, um bebê de 2 anos, que estava acomodado no banco traseiro, em uma cadeira de retenção infantil. Repentinamente, o veículo conduzido pela vítima foi atingido na lateral direita (lado do carona) pelo automóvel dirigido pelo denunciado, que fugia do local do crime de roubo anteriormente cometido em alta velocidade e sem o devido cuidado na condução do veículo, agindo com imprudência e imperícia.

Em razão do impacto da colisão, **a vítima sofreu lesões no braço esquerdo e no joelho direito, enquanto seu filho apresentou um ferimento na cabeça, necessitando de atendimento médico**, sendo encaminhado ao Hospital Vitória, conforme BAM 2804514.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> Procedendo desta forma, sendo objetiva e subjetivamente típica, a conduta descrita, o denunciado está incurso nas sanções penais do artigo 157, §2º, inciso II e §2º-A, inciso I, do Código Penal (vítima Wallace) e artigo 303 da Lei 9.503/1997 duas vezes (vítima Hugo e o bebê), tudo na forma do artigo 69 do Código Penal.
>
> Pelo exposto, recebida a presente denúncia, o MINISTÉRIO PÚBLICO requer seja ordenada a citação do denunciado, sob pena de revelia, para responder aos termos da ação penal, requerendo, ao final, seja julgada procedente a pretensão punitiva, com a consequente condenação nas penas da lei, bem como a **reparação dos danos causados às vítimas, nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, em valores não inferiores a 01 (um) salário-mínimo**, conforme REsp. nº 1.986.672-SC – STJ (2022/0047335 8).”

A Denúncia foi recebida em 18/09/2025 (id. 226780218).

Destaco as principais peças técnicas: Auto de Prisão em Flagrante (id. 224272370); Registro de Ocorrência (id. 224272371); Termos de Declaração (ids. 224272372, 224272374, 224272375, 224272377 e 224272379); Assentada de Audiência de Custódia, com conversão da prisão em flagrante em preventiva (id. 224777053); Resposta à Acusação (id. 242723671); Assentada de AIJ (id. 258170050); Alegações

Finais (ids. 264159526 e 267245326); FAC (id. 264159527); Sentença (id. 268461359).

Ao final da instrução, foi julgada parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para **CONDENAR** o réu pela prática do crime previsto no **art. 157, §2º, II, e §2º-A, I, do Código Penal** (roubo majorado pelo concurso de agentes e pelo emprego de arma de fogo), sendo fixada a pena de **06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão**, em regime inicial **fechado**, **e 13 (treze) dias-multa**, **à razão mínima unitária.**

Quanto ao crime previsto no **art. 303 da Lei nº 9.503/97** (por duas vezes), o réu foi **ABSOLVIDO**, com fundamento no art. 386, VII, do CPP, por não ter restado comprovado quem conduzia o veículo no momento da colisão.

Transcrevo o processo dosimétrico respectivo:

> "**1ª Fase**:
> Com o fim de promover a prevenção e reprovação do crime, e com base no que prevê o artigo 59 do CP, em relação ao crime de roubo verifico que não existirem circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu. Desta forma, fixo a pena base em **4 (quatro) anos de reclusão e o pagamento de 10 (dez) dias multa à razão mínima unitária**.
>
> **2ª Fase**:

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
72
Carimbado Eletronicamente

Verifico que inexistem circunstâncias agravantes e atenuantes.

3ª Fase:

Tendo em vista a incidência de **duas majorantes previstas no inciso II do §2º e inciso I do § 2ºA do artigo 157,** do Código Penal, considerando-se que o crime foi praticado mediante concurso de 02 (duas) pessoas, utilizando-se de uma arma de fogo, elevo a respectiva pena privativa de liberdade em **2/3** (dois terços), à luz do enunciado número 443 da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da norma prevista no parágrafo único do artigo 68 do C.P, aplicando-se apenas a majorante mais grave.

Diante disso, elevo a pena para o patamar de **6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias multa**, à razão mínima unitária.

O réu cumprirá a pena privativa de liberdade em regime inicialmente **fechado**, conforme artigo 33, §3º do C.P. Salienta-se que o réu se utilizou de arma de fogo para o cometimento do crime de roubo, o que expõe a incolumidade física da vítima e de terceiros a maior potencial ofensivo e evidencia maior periculosidade social do agente, conforme Decisão do Supremo Tribunal Federal, no HC nº 124663RJ.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
73
Carimbado Eletronicamente

> Considerando-se que o réu permaneceu preso durante o curso do processo e que ainda subsiste a necessidade da manutenção da custódia cautelar, para preservação da ordem pública, a fim de evitar a reiteração da conduta delituosa pela qual restou condenado, e também para assegurar a aplicação da Lei Penal, mormente diante da sentença condenatória, eis que em liberdade o acusado poderá se evadir para frustrar a aplicação da pena já imposta, o réu não poderá recorrer em liberdade, considerando-se, outrossim, ainda presentes as razões declinadas nas Decisões de índices 224777053 e 226780218.
>
> Com relação ao pedido de ressarcimento dos danos causados à vítima, verifica-se que a apuração dos danos materiais deve ser feita na esfera cível, eis que necessária dilação probatória específica."

O **Ministério Público** tomou ciência da sentença e dela apelou, apresentando suas razões recursais (id. 291282309), pleiteando:

- a **condenação do réu pelo crime do art. 303 da Lei nº 9.503/97,** por duas vezes (vítimas Hugo e seu filho), sob o argumento de que, ainda que não se tenha identificado quem conduzia o veículo, o réu responde pelos resultados previsíveis da empreitada criminosa comum, nos termos do art. 29 do CP, sendo previsível o acidente na fuga em alta velocidade, e de que o

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

depoimento do policial Hugo Teixeira dos Santos, corroborado pelas demais provas, tem valor probante (Súmula nº 70 do TJRJ);

- o **prequestionamento** dos dispositivos constitucionais e legais mencionados em suas razões recursais.

Por sua vez, a **Defesa** do réu também interpôs o competente recurso de apelação, apresentando suas razões recursais (id. 14), pleiteando:

- a **absolvição do réu quanto ao crime de roubo** por insuficiência probatória, alegando que a vítima Wallace afirmou em Juízo ser "difícil reconhecer" o réu, que o reconhecimento realizado em sede policial foi induzido e não observou o art. 226 do CPP, e que os policiais militares não presenciaram os fatos;
- o **afastamento das causas de aumento**: **(i)** do **concurso de agentes** (art. 157, §2º, II, do CP), por ausência de prova da comunhão prévia de desígnios; **(ii)** do **emprego de arma de fogo** (art. 157, §2º-A, I, do CP), ante a ausência de apreensão e perícia do artefato e a possibilidade de se tratar de simulacro;
- a fixação do regime inicial aberto.

Em contrarrazões, o Ministério Público pugnou pelo desprovimento do recurso defensivo (id. 46).

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
75
Carimbado Eletronicamente

Em contrarrazões, a Defesa pugnou pelo desprovimento do recurso ministerial (id. 294087256).

Parecer da Procuradoria de Justiça, da lavra do Dr. Frederico Alberto Ribeiro Canellas, opinando pelo conhecimento e desprovimento de ambos os recursos (id. 56).

É o relatório.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
76
Carimbado Eletronicamente

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, conheço dos recursos.

Ausentes questões preliminares, passo à análise do mérito recursal.

Antes de adentrar no mérito, cumpre delimitar o objeto do recurso da defesa, que veicula pedidos sem correspondência com qualquer capítulo desfavorável da sentença.

A defesa requer a manutenção da absolvição quanto ao crime do art. 303 do CTB, pretensão que já foi acolhida na origem e que reproduz as contrarrazões ao apelo ministerial. Pleiteia, ainda, o afastamento do pedido de reparação de danos, embora a sentença não tenha imposto qualquer condenação a esse título. Por fim, invoca a aplicação da continuidade delitiva ou da consunção, com o afastamento do concurso material, embora o apelante tenha sido condenado por um único crime.

Diante da ausência de sucumbência, não conheço desses pedidos, por manifesta falta de interesse

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
77
Carimbado Eletronicamente

recursal. A tese relativa ao delito previsto no art. 303 do CTB será examinada, por pertinência lógica, no apelo ministerial.

I. Do roubo

A defesa busca a absolvição do apelante por insuficiência probatória.

Sem razão.

A **materialidade e a autoria delitivas** restaram demonstradas através do Auto de Prisão em Flagrante (id. 224272370), Registro de Ocorrência (id. 224272371), Termos de Declaração (ids. 224272372, 224272374, 224272375, 224272377 e 224272379), bem como pela prova oral produzida em juízo, sob o crivo do contraditório.

Vejamos os depoimentos:

Em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a vítima e os policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante do réu foram ouvidos, ocasião em que prestaram os seguintes depoimentos:

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
78
Carimbado Eletronicamente

WALLACE HENRIQUE DE BARROS (VÍTIMA): "que o autor do crime é alto, magro, com aspecto de usuário de drogas; que possui cor de pele clara; que aparenta ter em torno de 20 anos; que na sala de reconhecimento o acusado foi colocado ao lado de outros quatro presos e identificou o réu como quem mais se assemelha ao autor do crime; **que trabalha como motorista de aplicativo; que os roubadores solicitaram uma corrida e ao chegarem ao destino anunciaram o assalto; que eram três assaltantes; que o réu estava no banco da frente; que somente o réu foi preso em flagrante; que o assalto foi anunciado quando um comparsa pegou a arma e colocou na sua cabeça, que Francisco não estava armado, que levaram o carro e todos os pertences que estavam dentro dele;** que na tentativa de fuga os assaltantes bateram o carro e não conseguiram subtrair nada; **que após o assalto a vítima encontrou uma viatura policial e comunicou o assalto; que os policiais foram junto com ele em direção aos assaltantes; que avistaram outra viatura policial junto com o carro já batido; que dois assaltantes conseguiram fugir e só o réu foi preso;** que durante a fuga os assaltantes bateram em outro carro, um sandero, que transitava pela via; que achou o perfil do réu e seu comparsa no Instagram; que identificou um dos comparsas como Gustavo; que não se recorda do nome do outro comparsa mas conseguiu encontrá-lo também através do Instagram, que teve um prejuízo de cerca de R$ 15.000 (quinze mil reais); que demorou menos de um mês para o

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
79
Carimbado Eletronicamente

conserto do veículo; que entre o local do embarque e do destino final era uma distância aproximada de 2km; que o destino final era na Rua Coronel Tedim, as que os criminosos pediram para que ele parasse um pouco mais à frente do lado esquerdo; **que teve acesso ao seu veículo 20 minutos após o ocorrido;** que na delegacia não sabia dizer quem havia assumido a direção do veículo, mas que no dia seguinte já conseguia dizer quem tinha assumido; **que ao chegar na Candido Benício o réu Francisco já estava na condição de preso**." – (Transcrição não literal)

HUGO LEONARDO DA SILVA (VÍTIMA): "que estava no sinal da Baronesa indo buscar a esposa que havia saído do trabalho, **que quando o sinal abriu para o depoente o carro dele colidiu na parte da frente com outro carro na lateral que avançou o sinal, que não visualizou quem era o motorista do outro veículo**; que o depoente machucou a cabeça, o braço e a virilha, e que seu filho de 2 anos machucou a testa, que foi levado ao hospital mas liberado no mesmo dia; que o depoente manifestou o interesse em processar o acusado pelo crime de trânsito; que o carro teve perda total." – (Transcrição não literal)

HUGO TEIXEIRA (PMERJ): "que estava em patrulhamento na rua Pinto Teles quando, via rádio, recebeu informação sobre o paradeiro de um veículo branco identificado pela placa como produto de roubo; que a guarnição seguiu pela Cândido Benício,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
80
Carimbado Eletronicamente

sentido Taquara, avistando o veículo na altura da Praça Seca; **que ao tentar abordar o veículo os ocupantes empreenderam fuga no próprio carro roubado; que durante a fuga o veículo colidiu com outro automóvel no qual estava uma família; que após a colisão os ocupantes abriram as portas e fugiram correndo; que havia três indivíduos no veículo, mas só visualizou dois saindo do carro**; que não presenciou arma de fogo com os ocupantes no momento da abordagem; que após a fuga a pé foi feita comunicação pelo rádio; **que um dos indivíduos foi capturado e os outros dois conseguiram fugir, não sendo localizados após varredura; que um dos fugitivos, identificado como o acusado, teria tentado pegar outro veículo para continuar a fuga, mas ao se deparar com outra guarnição perdeu o controle, colidiu possivelmente em um poste ou meio-fio e foi preso em seguida**. – (Transcrição não literal)

MARCUS PAULO DE CARVALHO (PMERJ): "que estava em serviço de RAS, quando ouviu pelo rádio policial sobre uma ocorrência de roubo em andamento, com deslocamento dos suspeitos em direção à Praça Seca; que ele e seu parceiro decidiram montar um cerco na região, prevendo a possível passagem do veículo suspeito; que viu um carro ônix branco, não recordando a placa, que chamou sua atenção por corresponder às características do veículo envolvido no roubo; que inicialmente abordaram um onix branco, mas perceberam que não

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
81
Carimbado Eletronicamente

era o veículo correto; que retornaram ao patrulhamento e, ao pararem no sinal na esquina da Cândido Benício, ouviram pelo rádio que o carro suspeito havia sido abordado na altura do BRT, local onde estavam anteriormente; **que visualizou o carro Argo branco fazendo uma manobra brusca ao avistar a viatura, resultando em colisão com um poste; que os ocupantes do veículo Argo desembarcaram do carro e o motorista, apontando para o réu, gritou para os policiais: "ele entrou no meu carro, ele entrou no meu carro"; que o acusado Francisco correu em direção à equipe policial; que abordou e algemou o acusado, que negou participação no roubo, dizendo que não estava envolvido; que solicitou que a vítima fosse levada ao local para reconhecimento do detido; que a vítima reconheceu Francisco como um dos autores do roubo; que conduziu o acusado à delegacia após o reconhecimento;** que os outros suspeitos fugiram para dentro de um condomínio, sendo informada por populares a presença de uma arma de fogo calibre .38; que foi realizada varredura no condomínio e revista na área, mas nenhuma arma foi encontrada com o acusado ou no local; que Francisco não estava armado no momento da abordagem; que esclareceu não ter presenciado diretamente o acidente com outro veículo, mas viu o acidente do carro Argo branco com o poste, provocado por manobra brusca ao tentar fugir da viatura; que afirmou que o réu não portava outros materiais

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
82
Carimbado Eletronicamente

ilícitos no momento da abordagem. – (Transcrição não literal)

Já na ocasião de seu interrogatório judicial, o **ACUSADO** exerceu seu direito constitucional ao silêncio.

Importante destacar, ainda, que o depoimento judicial do policial militar MACUS PAULO corrobora as declarações prestadas em sede policial pela vítima LUAN RODRIGUES DA SILVA, que, embora não tenha sido ouvida em juízo, relatou na Delegacia, logo após os fatos, a seguinte dinâmica:

> **LUAN RODRIGUES DA SILVA (VÍTIMA):** "QUE no dia de hoje, 08/09/2025, segunda-feira, por volta das 19h40min havia coletado material biológico no laboratório ELIEL FIGUEIREDO, localizado na Rua Cândido Benício, Praça Seca – RJ **quando foi surpreendido pelo nacional que agora sabe chamar-se FRANCISCO RAIMUNDO FERREIRA DE LIMA JÚNIOR que entrou no lado do carona do veículo; QUE o declarante conduzia o veículo FIAT/ARGO, cor branco, placa: SGL8E56; QUE FRANCISCO sentou no banco do carona e disse para o declarante: "VAI VAI VAI"; QUE o declarante ficou nervoso e tentou tirar FRANCISCO do veículo, momento em que este puxou o volante, vindo a colidir entre um posto e o meio fio; QUE o declarante fez sinal para os policiais militares que**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
83
Carimbado Eletronicamente

> **ao verem a situação efetuaram o cerco e conseguiram capturar FRANCISCO;** QUE o declarante não avistou arma de fogo em posse de FRANCISCO; QUE soube por alto que os três meliantes, entre eles FRANCISCO antes haviam roubado um GM/ONIX, cor branca, placa: RJI2J24 e no percurso, acabaram por colidir com o veículo RENAULT/SANDERO, cor preta, placa: PUA0180; **QUE soube por alto que dois meliantes conseguiram fugir e FRANCISCO entrou no veículo do declarante, obrigando-o a dirigir, até que puxou a direção do veículo que colidiu em um poste, quando então FRANCISCO foi capturado por policiais militares**; QUE neste ato ratifica o reconhecimento feito no local, declarando que reconhece o nacional FRANCISCO RAIMUNDO FERREIRA DE LIMA JÚNIOR como sendo o meliante que entrou em seu veículo FIAT/ARGO, cor branco, placa: SGL8E56 e lhe obrigou a dirigir; QUE nenhum bem foi subtraído; QUE o veículo já foi levado pela seguradora." – (id. 224272379)

A partir do contexto probatório dos autos não restam dúvidas acerca da prática, pelo apelante, do crime de roubo.

Inicialmente, impõe-se reconhecer que a palavra da vítima assume especial relevância probatória, sobretudo em crimes patrimoniais.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
84
Carimbado Eletronicamente

A propósito, assim entende o Superior Tribunal de Justiça:

> "**Nos crimes contra o patrimônio cometidos na clandestinidade, a palavra da vítima tem especial credibilidade, especialmente quando descreve com firmeza a cena criminosa**."
> (STJ. AgRg no AREsp n. 3.057.242/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 9/2/2026.)

No mesmo sentido caminha o entendimento deste Tribunal:

> [...] 4. **A palavra das vítimas possui especial relevância nos crimes patrimoniais praticados mediante violência ou grave ameaça, sobretudo quando corroborada pelos demais elementos probatórios. As pequenas divergências decorrentes do lapso temporal entre os fatos e a instrução judicial não comprometem a credibilidade dos relatos**. [...]
> (0167479-44.2022.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). MARCUS HENRIQUE PINTO BASÍLIO - Julgamento: 06/08/2026 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL)

No caso em exame, a vítima WALLACE, motorista de aplicativo, relatou que três indivíduos solicitaram uma corrida e permaneceram no interior do veículo durante

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
85
Carimbado Eletronicamente

todo o trajeto. Ao chegarem ao destino, anunciaram o assalto, ocasião em que um dos comparsas apontou uma arma de fogo para sua cabeça e ordenou que entregasse o automóvel e seus pertences, ordem que foi prontamente atendida. Em seguida, os roubadores empreenderam fuga. Logo depois, a vítima encontrou uma viatura policial, comunicou o ocorrido e acompanhou os agentes até as proximidades do local onde o veículo roubado já havia sido localizado.

Esclareceu, ainda, que, no momento do embarque, o acusado ocupou o banco dianteiro do veículo, enquanto os outros dois indivíduos se acomodaram no banco traseiro, demonstrando recordar-se precisamente da posição ocupada por cada um dos envolvidos desde o início da corrida.

O relato apresentado, portanto, não se restringe à imputação genérica da autoria, mas contém elementos específicos acerca da dinâmica do crime e da atuação individual dos agentes.

Ademais, o relato da vítima não está isolado. O policial militar HUGO relatou que a guarnição foi informada, via rádio, sobre uma ocorrência de roubo de carro em andamento, e que, ao avistar o carro e iniciar a abordagem, os agentes empreenderam fuga, vindo a colidir com outro automóvel. Esclareceu que os três ocupantes abandonaram o carro e correram. Em seguida, pegaram outro veículo para

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
86
Carimbado Eletronicamente

prosseguir na fuga, mas, ao se depararem com outra guarnição, perderam o controle e colidiram, sendo o acusado preso no local.

No mesmo sentido, o policial MARCUS, que integrava o cerco montado na região, relatou que o veículo suspeito realizou manobra brusca ao avistar a viatura e colidiu com um poste, ocasião em que seus ocupantes desceram correndo, e que o réu correu em direção à equipe policial, sendo abordado e algemado. Acrescentou, ainda, que a vítima reconheceu o réu como um dos autores do roubo, ainda no local da prisão e antes da entrada formal na delegacia.

Por fim, a vítima LUAN, em sede inquisitorial, narrou que conduzia seu veículo Fiat Argo, quando o acusado ingressou repentinamente no banco do carona e passou a ordenar que prosseguisse em marcha, chegando a puxar o volante, circunstância que ocasionou a colisão do automóvel no poste. Na ocasião, reconheceu formalmente o réu como sendo o indivíduo que havia ingressado em seu veículo e o obrigado a dirigir.

Ressalta-se que o depoimento do policial militar MARCUS PAULO, colhido em juízo, converge com a versão apresentada pela vítima LUAN em sede policial, confirmando ter presenciado o momento em que o motorista do Argo, LUAN, ao desembarcar do veículo, apontou para o acusado e, dirigindo-

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
87
Carimbado Eletronicamente

se à equipe policial, afirmou espontaneamente: *"ele entrou no meu carro, ele entrou no meu carro"*.

Neste ponto, oportuno consignar que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que o depoimento da vítima prestado na fase investigativa pode servir de elemento de convicção quando corroborado por prova judicializada, como ocorreu no presente caso. À propósito:

> [...] 3. Em relação à suposta violação do art. 155 do CPP, é assente neste Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o referido dispositivo legal veda a condenação do réu com lastro exclusivamente em elementos colhidos na fase inquisitorial e não confirmado em juízo, ou seja, não submetidos ao contraditório e à ampla defesa. **De outro modo, permite-se a utilização de dados colhidos durante o inquérito policial para embasar a condenação, desde que corroborados por outras provas colhidas judicialmente**. [...]
> (STJ. AgRg no REsp n. 1.969.364/CE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 31/5/2023.)

Por outro lado, a versão defensiva de que o acusado era mero transeunte e correu em direção aos policiais para buscar abrigo por temor de uma incursão, não encontra amparo em nenhum elemento probatório, permanecendo

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
88
Carimbado Eletronicamente

isolada nos autos, não tendo aptidão para infirmar a consistência das provas produzidas.

Ademais, embora os policiais não tenham presenciado a execução do roubo, seus depoimentos corroboram as circunstâncias relevantes narradas pelas vítimas, especialmente a imediata mobilização policial após os fatos, a fuga marcada por colisões e o reconhecimento realizado logo após a prisão.

Cumpre acrescentar que a ausência das imagens das câmeras corporais dos policiais, por si só, não compromete a validade das provas produzidas ao longo da instrução criminal, sobretudo diante do conjunto probatório produzido sob o contraditório, que se mostra suficiente para amparar o juízo condenatório.

No que se refere à alegada irregularidade do **reconhecimento pessoal** com inobservância do art. 226 do Código de Processo Penal, a controvérsia deve ser examinada à luz das circunstâncias concretas em que realizada a identificação. O dispositivo disciplina o procedimento a ser observado quando necessária a realização de reconhecimento formal de pessoa, não se confundindo com a identificação do autor pela vítima, realizada imediatamente após os fatos, em contexto de flagrância, sem a submissão a procedimento formal de reconhecimento.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
89
Carimbado Eletronicamente

Nessa perspectiva, o Superior Tribunal de Justiça admite a dispensa do procedimento formal nas hipóteses em que a vítima, sem prévio direcionamento ou sugestão, é capaz de identificar espontaneamente o autor do fato, sobretudo quando a identificação ocorre em contexto imediatamente relacionado à prática delitiva:

> [...] 5. **O art. 226 do Código de Processo Penal. do Código de Processo Penal prevê que o procedimento de reconhecimento de pessoa será realizado "quando houver necessidade", ou seja, quando houver dúvida sobre a identificação do autor do fato.** 6. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite que, em casos de flagrante delito ou quando a vítima é capaz de individualizar o autor do fato com certeza, o procedimento formal de reconhecimento pode ser dispensado**. 7. **No caso concreto, a vítima reconheceu o acusado de forma espontânea, sem influência de terceiros, ao vê-lo em uma maca no hospital, o que afasta a alegação de sugestionamento ou necessidade de observância ao procedimento do CPP.** 8. **A decisão do Tribunal de Justiça está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que considera desnecessário o procedimento formal de reconhecimento quando a autoria é inconteste.** [...]
>
> Tese de julgamento:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
90
Carimbado Eletronicamente

> 1. **O procedimento de reconhecimento de pessoa previsto no art. 226 do Código de Processo Penal é dispensável quando a vítima é capaz de identificar o autor do fato com certeza, sem necessidade de metodologia formal.** 2. **O reconhecimento espontâneo realizado pela vítima, sem sugestionamento por parte das autoridades, é válido e suficiente para fins de identificação do autor do crime.** [...]
> (STJ. AgRg no HC n. 775.986/SC, 1.029.656/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 22/10/2025).

No caso, a vítima WALLACE, que acompanhava os policiais nas buscas pelos assaltantes, apontou o apelante/apelado como sendo um dos roubadores, logo após a captura, conforme relatado pelo policial MARCUS PAULO. Nesse contexto, verifica-se que o reconhecimento ocorreu em situação de flagrância, imediatamente após a captura do suspeito, realizada nas proximidades do local do crime e logo depois dos fatos, não havendo qualquer elemento concreto que indique indução ou direcionamento da vítima para o reconhecimento do réu.

De todo modo, ainda que se cogitasse de eventual inobservância das formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal, tal circunstância não conduziria, por si só, à absolvição, pois a autoria não está amparada exclusivamente no reconhecimento. Ao contrário, o ato

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
91
Carimbado Eletronicamente

encontra-se inserido em conjunto probatório composto por elementos circunstanciais convergentes, notadamente a localização e prisão do suspeito, que empreendia fuga nas proximidades do local do crime, logo após a ocorrência, bem como a recuperação do veículo subtraído.

Cabe destacar, ainda que, a jurisprudência mais recente do Eg. **Superior Tribunal de Justiça** acerca da questão, no julgamento do **Tema Repetitivo 1258**, no REsp n. 1.953.602/SP, de relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 11/6/2025, DJEN de 30/6/2025, firmou a seguinte tese:

> *"1 - As regras postas no art. 226 do CPP são de observância obrigatória tanto em sede inquisitorial quanto em juízo, sob pena de invalidade da prova destinada a demonstrar a autoria delitiva, em alinhamento com as normas do Conselho Nacional de Justiça sobre o tema. O reconhecimento fotográfico e/ou pessoal inválido não poderá servir de lastro nem a condenação nem a decisões que exijam menor rigor quanto ao standard probatório, tais como a decretação de prisão preventiva, o recebimento de denúncia ou a pronúncia.*
> *2 - Deverão ser alinhadas pessoas semelhantes ao lado do suspeito para a realização do reconhecimento pessoal. Ainda que a regra do inciso II do art. 226 do CPP admita a mitigação da semelhança entre os suspeitos alinhados quando, justificadamente, não*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
92
Carimbado Eletronicamente

puderem ser encontradas pessoas com o mesmo fenótipo, eventual discrepância acentuada entre as pessoas comparadas poderá esvaziar a confiabilidade probatória do reconhecimento feito nessas condições.

3 - O reconhecimento de pessoas é prova irrepetível, na medida em que um reconhecimento inicialmente falho ou viciado tem o potencial de contaminar a memória do reconhecedor, esvaziando de certeza o procedimento realizado posteriormente com o intuito de demonstrar a autoria delitiva, ainda que o novo procedimento atenda os ditames do art. 226 do CPP.

4 - ***Poderá o magistrado se convencer da autoria delitiva a partir do exame de provas ou evidências independentes que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento.***

5 - Mesmo o reconhecimento pessoal válido deve guardar congruência com as demais provas existentes nos autos.

6 - Desnecessário realizar o procedimento formal de reconhecimento de pessoas, previsto no art. 226 do CPP, quando não se tratar de apontamento de indivíduo desconhecido com base na memória visual de suas características físicas percebidas no momento do crime, mas, sim, de mera identificação de pessoa que o depoente já conhecia anteriormente."

No mesmo sentido:

[...] 4. **A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça (STJ) é clara no sentido de que a**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
93
Carimbado Eletronicamente

> **inobservância das formalidades do art. 226 do CPP no reconhecimento de pessoa, por si só, não invalida a condenação, desde que existam outras provas robustas que confirmem a autoria delitiva.** 5. **No caso, além do reconhecimento pessoal, a condenação foi fundamentada em outros elementos de prova colhidos sob o crivo do contraditório, como depoimentos de testemunhas e da vítima, e provas materiais, tornando legítima a condenação.** [...]
> (STJ. AgRg no HC: 906651 SP 2024/0134234-2, Relator: Ministra DANIELA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 30/10/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/11/2024)

Assim, o reconhecimento, realizado tanto na fase inquisitorial logo após a prisão em flagrante do acusado em fuga, não constitui elemento isolado de prova, mas integra conjunto probatório harmônico, capaz de conferir segurança à conclusão acerca da autoria.

Não há, portanto, elementos concretos que evidenciem erro de identificação, induzimento ou falsa imputação. Ao contrário, a proximidade temporal e espacial entre o crime, a localização dos suspeitos e a identificação realizada pela vítima reforçam a credibilidade da identificação do acusado como um dos autores do delito.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
94
Carimbado Eletronicamente

Dessa forma, não se verifica insuficiência probatória ou dúvida razoável quanto à participação do réu na prática do roubo.

II. Das Majorantes: emprego de arma de fogo e concurso de pessoas

A defesa também requer o **afastamento da causa de aumento relativa ao emprego de arma de fogo**, sob o argumento de que o artefato não foi apreendido nem periciado, não se podendo afastar a hipótese de simulacro ou de instrumento sem potencialidade lesiva.

Sem razão.

De início, cumpre salientar que é pacífico o entendimento dos Tribunais Superiores no sentido de que ***"a incidência da causa de aumento pelo emprego de arma de fogo prescinde da apreensão e da perícia do artefato quando o uso é evidenciado por outros meios probatórios idôneos, como a palavra segura da vítima."*** *(AgRg no HC n. 1.102.068/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/8/2026, DJEN de 27/8/2026.)*

No mesmo sentido, dispõe a Súmula n. 380 deste Tribunal de Justiça: ***"Não se mostra necessária a apreensão e exame da arma de fogo para comprovar a***

circunstância majorante no delito de roubo, desde que demonstrado seu emprego por outros meios de prova.”

Como visto, a potencialidade lesiva da arma é presumida. Caberia à defesa o ônus probatório de demonstrar eventual incapacidade de disparo ou tratar-se de um simulacro, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, ônus do qual não se desincumbiu.

Esse, inclusive, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

> [...] **O afastamento da majorante por mera conjectura de simulacro, sem respaldo nos autos, contraria os arts. 155, 167 e 564, III, b, do Código de Processo Penal. Cabe à defesa o ônus de demonstrar a ausência de potencial lesivo do objeto (CPP, art. 156), o que não ocorreu, sobretudo diante de depoimentos uníssonos e da confirmação do emprego de arma na fase policial.**
> [...]
> (STJ. AgRg no REsp n. 2.252.858/RJ, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 9/9/2026, DJEN de 14/9/2026.)

No caso em análise, a utilização da arma de fogo foi expressamente descrita pela vítima, que relatou que um dos comparsas apontou o artefato para sua cabeça durante

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
96
Carimbado Eletronicamente

o anúncio do assalto, instrumento essencial para subjugar sua resistência e garantir a consumação do roubo.

O fato de o apelante/apelado não portar a arma não afasta a incidência da majorante, uma vez que o emprego do artefato por um dos comparsas, no contexto da ação conjunta, comunica-se aos demais, que aderiram à empreitada criminosa.

Sendo assim, comprovado o emprego de arma de fogo na prática delitiva, deve ser mantida a causa de aumento prevista no art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal.

A Defesa também pleiteia o afastamento da **causa de aumento relativa ao concurso de pessoas**, sustentando a ausência de comprovação do vínculo subjetivo entre o acusado e os demais agentes, notadamente porque não há elementos que demonstrem a existência de ajuste prévio ou mesmo que os envolvidos se conhecessem antes da prática delitiva.

Contudo, **a tese defensiva <u>não merece acolhimento</u>**.

Com efeito, para a configuração da majorante do concurso de pessoas, prevista no art. 157, § 2º, II, do Código Penal, não se exige a demonstração de vínculo de amizade ou

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
97
Carimbado Eletronicamente

conhecimento prévio entre os agentes, tampouco de ajuste expresso ou planejamento antecipado da empreitada criminosa. É suficiente que reste demonstrada a atuação conjunta, consciente e voluntária, com unidade de desígnios e contribuição de cada envolvido para a prática delitiva, ainda que a adesão à conduta criminosa ocorra de forma concomitante à sua execução.

A prova produzida demonstrou que o delito foi praticado mediante atuação conjunta e coordenada de três indivíduos, que solicitaram a corrida por aplicativo, permaneceram no interior do veículo e, ao chegarem ao destino, anunciaram o assalto, utilizando-se da arma de fogo para constranger a vítima e assegurar a subtração do automóvel.

Dessa forma, verifica-se que a unidade de desígnios e a comunhão de esforços são inquestionáveis, restando evidenciado o liame subjetivo necessário à caracterização do concurso de pessoas.

Está, portanto, suficientemente demonstrada a atuação conjunta e coordenada de mais de um agente, circunstância que autoriza a incidência da majorante prevista no art. 157, § 2º, II, do Código Penal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
98
Carimbado Eletronicamente

III. Da lesão corporal culposa na direção de veículo automotor (art. 303 do CTB)

O Ministério Público busca a reforma da sentença para condenar o acusado também pela prática do delito previsto no art. 303 do Código de Trânsito Brasileiro, sustentando que, ainda que não comprovado que estivesse na direção do veículo no momento da colisão, todos os agentes respondem pelo resultado da fuga, por ser previsível o acidente.

O pleito <u>não merece acolhimento</u>.

O art. 303 do CTB descreve crime culposo na direção de veículo automotor. Seu sujeito ativo é quem conduz o veículo e, ao fazê-lo, descumpre o dever objetivo de cuidado. Assim, a imputação exige prova de que o acusado conduzia o automóvel ou, ao menos, de que contribuiu de modo relevante e voluntário para a infração do dever de cuidado na condução.

A sentença absolveu o apelado, com fundamento no art. 386, VII, do CPP, porque não restou esclarecido quem estava na direção do automóvel quando ocorreu a colisão. De fato, não há prova de quem dirigia o veículo: eram três os ocupantes e ninguém viu quem estava ao volante.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
99
Carimbado Eletronicamente

No presente caso, a vítima HUGO LEONARDO afirmou em juízo que trafegava pela rua quando seu veículo foi atingido por outro automóvel, não tendo conseguido visualizar quem estava na direção do veículo causador do acidente.

Os policiais militares, por sua vez, confirmaram a ocorrência da colisão entre o veículo roubado e o automóvel ocupado pela família, mas não identificaram quem conduzia o Onix no momento do impacto. A vítima do roubo, WALLACE, também não soube afirmar quem havia assumido a direção do veículo após a subtração.

Ademais, ainda que se superasse a questão da autoria, subsistiria obstáculo quanto à materialidade, como bem apontado pelo d. Procurador de Justiça. A denúncia faz referência ao BAM nº 2804514, mas o documento não foi juntado aos autos, tampouco há laudo de exame de corpo de delito, direto ou indireto, apto a comprovar as lesões narradas. A referência ao atendimento médico, desacompanhada do respectivo documento ou de prova técnica equivalente, não supre, na hipótese, a exigência de comprovação da materialidade delitiva.

Nesse contexto, considerando tratar-se de prova de fácil produção, mostra-se razoável exigir do órgão acusador a apresentação do referido material probatório, especialmente diante da alegação expressa de sua existência,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
100
Carimbado Eletronicamente

a fim de conferir maior consistência e robustez às imputações formuladas, o que, contudo, não ocorreu.

Assim, **deve ser mantida a absolvição quanto ao delito previsto no art. 303 do CTB**, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

IV. Dosimetria da pena

No que diz respeito à pena aplicada, **não há qualquer reparo a ser feito**, sendo certo que o processo dosimétrico observou os limites legais impostos no preceito secundário da norma penal e respeitou os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da individualização da pena, encontrando-se devidamente fundamentada e adequada às circunstâncias do caso concreto. Vejamos.

Na **PRIMEIRA e SEGUNDA FASES** do processo dosimétrico, verifica-se que o sentenciante fixou a pena em seu patamar mínimo legal, qual seja, 4 anos de reclusão e o e 10 dias-multa, à razão mínima unitária.

Na **TERCEIRA FASE**, o sentenciante reconheceu as causas de aumento relativas ao concurso de pessoas e ao emprego de arma de fogo, contudo aplicou apenas a de maior efeito, nos termos do art. 68, parágrafo único, do CP, elevando a pena na fração de 2/3, restando a pena definitiva fixada em

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
101
Carimbado Eletronicamente

6 anos e 8 meses de reclusão e 13 dias-multa, à razão mínima unitária.

O **regime inicial fechado** deve ser mantido, inobstante o *quantum* da pena privativa de liberdade fixada, por se revelar adequado e proporcional às circunstâncias do caso concreto, uma vez que o concurso de pessoas e o emprego de arma de fogo evidenciam maior reprovabilidade da conduta e potencial lesivo significativamente elevado, em observância ao art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

Importa consignar que, conforme disposto no art. 33, § 3º do Código Penal, o regime de cumprimento de pena deve ser definido a partir das circunstâncias judiciais da prática do delito, sendo certo que o emprego de arma de fogo, por si só, acresce a conduta significativa reprovabilidade e demanda do julgador a aplicação de regime mais severo, ainda que na primeira fase da dosimetria não seja possível majorar a pena com fundamento na utilização do armamento, na medida em que tal circunstância enseja a majoração da pena na terceira fase da dosimetria.

Vê-se que tal modalidade delituosa deve ser alvo do mais veemente e profundo repúdio por parte dos aplicadores da Lei Penal, como forma de resposta adequada ao injusto praticado e ao mal gerado à sociedade, ansiosa pela

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

adoção de medidas mais graves e carente de uma correta e eficaz proteção.

Nesse sentido, precedente deste Colegiado:

> EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE EXTORSÃO. PRELIMINARES DE NULIDADE REJEITADAS. RECURSOS DESPROVIDOS. [...] 10. A dosimetria foi corretamente aplicada, sendo legítima a utilização da majorante do concurso de agentes como circunstância judicial desfavorável, nos termos do art. 68, parágrafo único, do Código Penal, bem como a manutenção do regime inicial fechado diante das circunstâncias concretas da infração, mormente o emprego de arma de fogo. 11. **O regime de pena deve ser fixado de acordo com as circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59 do Código Penal, observada, ainda, a orientação do artigo 33 do mesmo diploma legal. Não se trata, porém, de uma regra absoluta, devendo o Juiz quando do calibre da pena buscar aquela que se apresenta justa e necessária à prevenção e reprovação do crime, não só com relação ao seu quantitativo, mas, também, quanto a sua qualidade. Penso que a súmula 440 do STJ não é de aplicação absoluta, devendo ser examinada caso a caso. Entendo que aquele que emprega arma de fogo para subtrair os pertences da vítima,**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
103
Carimbado Eletronicamente

em regra, atua com extrema ousadia e periculosidade, o que torna a circunstância da infração mais grave, além de mais reprovável o comportamento, sendo o regime fechado o adequado por ser aquele comportamento indicativo, a princípio, de maior reprovação. Irrelevante que a pena base tenha sido fixada no mínimo (no caso concreto a pena base se afastou do mínimo, porque para lá deslocada uma das majorantes). **Na verdade, um dos vetores do artigo 59 do Código Penal a ser examinado no calibre da pena base é a circunstância da infração, não tendo sido considerado o emprego de arma na primeira etapa, de acordo com aquele dispositivo legal, também importante na escolha do regime, porque caracteriza a forma majorada que tem o seu momento próprio para ser reconhecida, ou seja, na terceira etapa**. O mesmo ocorre com os motivos do crime. Eventual motivação torpe ou fútil deverá ser considerada na fase intermediária. Inobstante o seu reconhecimento, o que torna a conduta mais reprovável, se ausente outra circunstância desfavorável, a pena base não se afastará do mínimo legal. Todavia, quando da escolha do regime de pena (qualidade), aquela torpeza ou futilidade da motivação, deve ser considerada e autoriza a aplicação da forma mais gravosa. Na individualização do calibre da pena, o Juiz tem que observar três etapas em sequência; no momento da escolha do regime, ele o faz considerando todas as circunstâncias em uma única etapa. Em síntese, para

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
104
Carimbado Eletronicamente

> afastar qualquer ideia **equivocada de eventual contradição, o artigo 59 do Código Penal deve ser analisado de uma forma quando da escolha da pena base e com outros olhos quando da escolha do regime de pena, considerando circunstâncias relevantes que não puderam ser observadas no calibre da pena base porque incidentes em outros momentos do sistema trifásico ditado pelo artigo 68 do Código Penal**. [...]
> (0804883-41.2026.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). MARCUS HENRIQUE PINTO BASÍLIO - Julgamento: 12/08/2026 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL)

Ressalta-se, ainda, que a orientação do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que ***"o regime inicial fechado é adequado em casos de roubo majorado com emprego de arma de fogo e concurso de agentes."*** *(STJ - AgRg no HC: 872145/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, Data de Julgamento: 30/10/2024)*

Por fim, no que diz respeito aos dispositivos objeto de **prequestionamento**, restaram todos implicitamente tangenciados pela presente decisão, sendo desnecessária qualquer manifestação expressa deste colegiado a seu respeito, senão dos tribunais competentes para análise dos recursos constitucionais a serem eventualmente interpostos.

V. Conclusão

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
105
Carimbado Eletronicamente

À luz de tais considerações, direciono meu voto no sentido de **conhecer e negar provimento aos recursos defensivo e ministerial**.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora ***Simone de Araujo Rolim***
Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ